



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000180/2001-57
Recurso nº : 127.416
Acórdão nº : 301-32.279
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE

**ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR para áreas de reserva legal tem vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituído pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **07 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10215.000180/2001-57
Acórdão nº : 301-32.279

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), consubstanciada no Acórdão DRJ/REC nº 2.054, de 16/8/2002, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 8/13, para manter a exigência do Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, no valor de R\$ 8.246,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, incidente sobre o imóvel composto por 4 sítios mistos denominados "Santa Cruz/Tayhua/Fortaleza/Paraíso", contendo 3.200 ha, localizados na Floresta Nacional do Tapajós, na margem direita do Rio Cupary, no Município de Aveiro/PA, registrado sob nº 123307-6 na SRF.

No referido Auto de Infração, a Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA havia formalizado a exigência retrocitada, em decorrência de glosa da área total do imóvel, declarada pelo contribuinte como de preservação permanente, em razão de não ter sido apresentada prova de o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ter sido entregue ao IBAMA em tempo hábil.

O contribuinte impugnou a exigência, alegando que o IBAMA não emitiu o Ato Declaratório para o imóvel e tampouco para as demais glebas de outros proprietários encravadas na FLONA, porque no entendimento daquele Instituto aquelas terras são de preservação permanente pelo simples fato de integrarem a FLONA. Juntou Certificado de Averbação da Reserva Legal no Cartório de Itaituba/PA, em que assume junto ao Ibama o compromisso de respeitar a reserva florestal de 100% da área da propriedade.

A DRJ em Recife/PE manteve a exigência fiscal, concluindo pelo cabimento da glosa da área declarada como de preservação permanente, com o argumento de que a exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante ADA requerido dentro do prazo estipulado e que, em caso contrário, a pretensa área será tributada como área aproveitável, não utilizada. A decisão considerou que o ADA não foi requerido ao Ibama dentro do prazo de 6 meses da entrega da declaração do ITR, referido no art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97.

O contribuinte apresentou recurso voluntário a fls. 61/62, alegando que o ADA foi apresentado em 1997 e foi recusado pelo IBAMA, e que recentemente procurou a sede do IBAMA para esclarecer definitivamente a questão. Daí decorreu o recebimento dos Ofícios nºs 32 e 31, ambos de 21/10/2002, o primeiro endereçado ao recorrente, e o segundo ao Delegado da Receita Federal de Recife/PE, expedidos pelo Coordenador Geral da CGFLO-IBAMA (fls. 64/66), para informar que o imóvel está encravado na Floresta Nacional do Tapajós e que não é necessária a apresentação do ADA para a isenção do ITR.

Processo nº : 10215.000180/2001-57
Acórdão nº : 301-32.279

Verifica-se constar a data de 27/9/2002 como de recebimento da decisão de primeira instância (fl. 56), e de 4/11/2002 como de interposição do recurso (fl. 61), o que levou ao despacho da DRF em Recife concluindo pela intempestividade do recurso (fl. 71). No entanto o recorrente contestou a data constante como de recebimento, juntando envelope em que constava a data de 2/10/2002 como de expedição do correio de Itaituba para Recife (fl. 86/87) e alegando que só no dia 7/10/2002 houve a entrega da intimação. Em vista dos fatos a DRF em Recife propôs que, por existirem três processos em recurso, e que no presente processo constam duas assinaturas no "AR", fosse considerado este recurso tempestivo por não ser possível afirmar corretamente a data do recebimento.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 301-1.299, de 18/6/2004 (fls. 91/96), a fim de que a unidade da SRF de origem solicitasse a manifestação do IBAMA, com o objetivo de que esse órgão se dignasse:

a) confirmar ou não a informação prestada no Ofício IBAMA/DIREF/CGFLO Nº 31/02, de 21/10/2002, de que é desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) no caso das áreas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (de preservação permanente e de reserva legal, e de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente), tendo em vista que essa exigência está prevista no art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.382/2002, para todas as hipóteses de exclusão e inclusive consta no Manual de Instruções para Preenchimento do ADA, elaborado por esse órgão, e ainda, que o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, estabelece que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória;

b) esclarecer se nos casos referidos no item acima, é necessária a apresentação de, pelo menos, um ADA, para os efeitos da legislação vigente;

c) esclarecer se as áreas incluídas na Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto nº 73.684, de 19/2/74, pelo simples fato de nela estarem localizadas, prescindem de ADA, ou se a existência desse Decreto exclui a necessidade de outra declaração de interesse ecológico por órgão competente; e

d) dar os esclarecimentos necessários, inclusive, e se possível for, com a juntada de planta do imóvel rural, sobre a exata localização da área rural denominada "Santa Cruz", localizada no município de Aveiro/PA, registrada sob nº 0.123.307-6 na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o Ofício retrocitado informa que a área está situada dentro dos limites da Floresta Nacional do Tapajós, enquanto que o registro no Cartório de Itaituba/PA certifica que a área limita-se com a referida Floresta, não fazendo parte da mesma.

A diligência foi levada a efeito a partir da abertura de Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência, tendo sido solicitadas informações ao Ibama pelo Ofício GAB/DRF/SAN (SAFIS) nº 422/2004, de 16/11/2004, da DRF em Santarém/PA (fls. 105/107).

al -

Processo nº : 10215.000180/2001-57
Acórdão nº : 301-32.279

O Ibama prestou as informações solicitadas por meio do OFÍCIO/DIREF nº 200/2005, de 19/7/2005, da Diretoria de Florestas desse órgão (fls. 108/111), que afirma:

"a) Não confirmamos a informação prestada, haja vista ter ocorrido entendimento errôneo do Parecer PROGE/IBAMA Nº 782/2000, de 30 de agosto de 2000. Observa-se que houve falha na leitura do referido parecer. Lá está descrito que não haveria necessidade de novo Ato Declaratório (grifo nosso) e não de isenção para aquele que nunca declarou;

b) Sim. É necessária a apresentação de pelo menos um ADA, conforme é esclarecido no item anterior;

c) As áreas particulares incluídas na Floresta Nacional do Tapajós ou em qualquer outra unidade, não se isentam da apresentação do ADA. No entanto, podem requerer do órgão gestor da unidade decretada a emissão de certidão, caracterizando que a mesma está inserida numa Unidade de Conservação e/ou é ou está declarada ou averbada como reserva legal;

d) Com relação a este item, mapa em anexo, elaborado a partir de informações contidas na escritura do cartório do primeiro ofício - averbação de reserva legal - observa-se que as informações do memorial estão incompletas, não permitindo o fechamento do polígono da área em causa, apontando, inclusive que a mesma está do outro lado do rio tapajós fora da Floresta Nacional do Tapajós. No entanto, afirmamos que a área está dentro de outra Unidade de Conservação, também de responsabilidade deste Instituto, conforme mapa anexo, que é a Reserva Extrativista Tapajós/Arapiuns, criada pelo Decreto s/nº, de 06 de novembro de 1998.

Finalmente, informamos, ainda, que estamos oficializando o Senhor João Baptista Coelho Netto da obrigatoriedade de apresentação do ADA, embora a área esteja 100% averbada, em cartório, como reserva legal, atendendo o Art. 10, item II, letra "a", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996."

É o relatório.

Processo nº : 10215.000180/2001-57
Acórdão nº : 301-32.279

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Considerada a informação prestada pela DRF em Recife/PE, no que respeita à dúvida quanto à tempestividade do recurso, cuja proposta acolho para não causar eventual prejuízo ao contribuinte, entendo que o presente recurso atende às condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A lide decorre de glosa de área de preservação permanente, pelo fisco, em razão da não-apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) por parte do contribuinte, para o efeito de que a referida área fosse excluída de tributação. No caso, a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte equivale à área total do imóvel, de 3.200 ha.

A Lei nº 9.393/96 dispõe, em seu art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", que para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Cumprе destacar, inicialmente, que houve necessidade de diligência a fim de que se tivesse informações precisas a respeito de alegações contidas no recurso, que propugnavam pela desnecessidade de ato declaratório para o imóvel rural da recorrente, em decorrência de estar esse imóvel localizado na Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto nº 73.684, de 19/2/74. Essas afirmações estavam baseadas no Ofício/IBAMA/DIREF/CGFLO/Nº 31/02, de 21/10/2002, expedido pelo Coordenador Geral da CGFLO e Chefe da Flona de Tapajós (fls. 65/66). E a razão do pedido de diligência foi o fato de não constar nos autos prova de que as áreas rurais estivessem localizadas na Floresta Nacional do Tapajós, além do que, em princípio, a legislação não permitiria tal dispensa de documentação.

As informações prestadas pelo Ibama, em diligência solicitada por esta Câmara, confirmaram as razões que motivaram esse procedimento, de forma a mostrar que, efetivamente, não se justificaram as afirmações da recorrente.

Com efeito, as respostas dadas pelo Ibama são claras no sentido de que estavam erradas as afirmações contidas no Ofício Ibama nº 31/02, em que se baseou a recorrente. Na resposta fornecida pelo Ibama é admitido que o Ofício Ibama nº 31/02 foi expedido com entendimento errôneo sobre o Parecer Ibama que tratava da matéria. A respeito, o Ibama informa que as áreas particulares incluídas na Floresta em Nacional do Tapajós ou em qualquer outra unidade não estão dispensadas da obrigação de apresentação de ato declaratório, contrariamente ao que defendia a recorrente.

Processo nº : 10215.000180/2001-57
Acórdão nº : 301-32.279

Finalmente, a informação do Ibama também confirma a suspeita desta Câmara no tocante à localização da área rural da recorrente, no sentido de que tal área não está localizada na Floresta em Nacional do Tapajós. Declara esse órgão, em resposta ao pedido de informações, que a referida área está do outro lado do Rio Tapajós, fora da Floresta Nacional do Tapajós, conforme mapa de fl. 110 que anexa, o que elimina a dúvida antes existente e torna sem efeito a alegação da recorrente de que a área se encontra encravada nessa floresta.

No entanto, a informação do Ibama também dá conta de que a área objeto de lide está dentro de outra unidade de conservação, também de responsabilidade desse órgão, conforme mapa que anexou, denominada Reserva Extrativista Tapajós/Arapiuns, criada pelo Decreto s/nº, de 6/11/98. Também declara o Ibama que a referida área está 100% averbada em cartório como de reserva legal, atendendo o art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393/96.

No mérito, observa-se que embora a exigência do ADA tenha sido introduzida pela IN SRF nº 43/97, a obrigatoriedade da utilização desse Ato para a finalidade de redução do ITR veio a ser instituída, de forma efetiva, tão-somente a partir da vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispõe, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (os grifos não são do original)

(...)"

Verifica-se que o processo em exame foi instaurado justamente pela falta de apresentação do ADA, tendo em vista que o contribuinte havia reduzido imposto alegando a existência de áreas de preservação permanente.

De acordo com a lei retrotranscrita, a obrigatoriedade da declaração para a redução do imposto, passou a vigor para aplicação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2001, tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000. Dessa forma, não vejo como possa ser excluída eventual redução do imposto, pela tão-só falta de apresentação do ADA. Do exposto há que se concluir que a exigência do ADA até o exercício de 2000, no prazo fixado, diz respeito à norma de obrigação acessória pertinente ao benefício isencional, de forma que o tão-só descumprimento desse prazo não pode restringir, por si só, o gozo do referido benefício.

Outrossim, no caso sob exame, constata-se a efetiva existência de área devidamente averbada em 9/6/97 no cartório, como de reserva legal, equivalente a 100% do imóvel rural, conforme certificado de fl. 29, o que é de conhecimento do

Processo nº : 10215.000180/2001-57
Acórdão nº : 301-32.279

Ibama, que declarou que a área atende o disposto no art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393/96, conforme declarado na resposta à diligência requerida por esta Câmara.

No tocante a essas áreas de reserva legal, a legislação determina o seu averbamento à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente para efeitos da correspondente isenção do ITR (§ 2º do art. 16 e parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89). Tal averbação foi devidamente feita, razão pela qual entendo que a área objeto de lide não deve sofrer a incidência do imposto.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator